PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047347-09.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE JEREMOABO Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 16, § 1º, INCISO IV, DA LEI Nº. 10.826/03). PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NA POSSE DE UMA PISTOLA PT. 40, COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E 1 CARREGADOR, MARCA TAURUS, BEM COMO DE 216,32g (DUZENTOS E DEZESSEIS GRAMAS E TRINTA E DOIS CENTIGRAMAS) DE MACONHA DISTRIBUÍDA EM 03 (TRÊS) PORÇÕES E 50 (CINQUENTA) PETECAS, ALÉM DE OUTROS APETRECHOS. Alegação de AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INALBERGAMENTO E DESNECESSIDADE DA PRISÃO. PRESENCA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. PACIENTE QUE, INTERROGADO NA DELEGACIA, CONFESSOU A PROPRIEDADE DA DROGA E DA ARMA. PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE DECRETADA PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA EM VIRTUDE DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES EM SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA. DECISÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO OBSERVA OS REOUISITOS LEGAIS E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1.Trata-se de habeas corpus impetrado por , Advogado, em favor de , apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Jeremoabo/BA, Dr. . 2. Relata o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 08/09/2022, durante o cumprimento do mandado de busca, apreensão e prisão preventiva, nos autos de n. 8001613- 94.2022.8.05.0142, pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33 da Lei nº 11.343/06 c/c artigo 16, § 1º, inc. IV da Lei 10.826/03, que posteriormente foi convertida em preventiva. 3. Exsurge dos autos, que no dia 08/09/22, por volta das 06h00, quando as equipes policiais davam cumprimento ao mandado de prisão preventiva e de busca e apreensão, nos autos do processo nº 8001613-94.2022.8.05.0142, Inquérito Policial n. 39631/2022, no âmbito da operação "UNUM CORPUS" 6ª fase, o Paciente foi flagrado em sua residência na posse de 216,32 (duzentos e dezesseis gramas e trinta e dois centigramas) de sustância aparentando ser maconha, acondicionadas em 03 porções e 50 petecas, embalagens plásticas para acondicionamento de drogas ilícitas, bem como 01 pistola G2C marca Taurus, .40 com numeração suprimida, além de 04 munições intactas calibre .40, sendo este investigado pela participação em um tentativa de homicídio e participante de organização/associação criminosa voltada para o tráfico denominada BONDE DO MALUCO — BDM, situada no Povoado São José, Jeremoabo/BA. 4. Alega o Impetrante, em sua peça exordial, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e que esta foi determinada juntamente com o mandado de busca e apreensão, pleiteando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, especialmente prisão domiciliar, apontando ainda condições de favorabilidades pessoais. 5. Ao revés do quanto alegado, a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria, aplicação da lei penal e a necessidade de acautelamento da ordem pública e conveniência da ação penal, notadamente com respaldo na gravidade concreta da conduta criminosa. Destacando o juiz primevo que o Paciente, em interrogatório, confessou ser o proprietário das drogas e da arma. 6. Com

relação à alegação de que a prisão preventiva do indiciado foi decretada juntamente com a busca e apreensão, observa-se que na Ação Penal de nº 8001613-94.2022.8.05.0142, o magistrado decretara sua prisão preventiva, pelo fato do Paciente e os demais indiciados por serem os supostos responsáveis por efetuarem vários disparos de arma de fogo na vítima . 7. Ainda de acordo com o magistrado primevo, o Paciente também teria respondido por um Ato Infracional análogo à homicídio na forma tentada, no ano de 2016, quanto desferiu facadas contra seu próprio pai (BO 529/2015), ficando apreendido nesta unidade policial até o ano de 2016, quando fora transferido para FUNDAC, na cidade de Salvador/BA, tendo evadido da CASE, em 30/01/2018, retornando ao local após captura em 09/02/2018, sendo também identificado como um dos que exerce função de liderança na facção Bonde do Maluco, o que motivou a decretação da prisão preventiva e o mandado de busca e apreensão na mesma decisão. Esclareça-se que na supra mencionada Ação, o Paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, fatos estes que fundamentaram a decretação da prisão preventiva e a busca e apreensão no domicílio do Paciente. 8. Acrescente-se que a alegação da favorabilidade das condições pessoais do acusado não autoriza, de per si, a concessão da ordem, mormente quando presentes os requisitos legais da custódia e devidamente justificada a imperiosidade de sua imposição. 9. Parecer subscrito pela Douta Procuradora de Justiça, Dra., pela denegação da ordem. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8047347-09.2022.8.05.0000, tendo como Impetrante Dr. , como Paciente , e como Impetrado o MM. o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Jeremoabo/BA, Dr. . ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2º. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER A IMPETRACÃO E DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. RELATOR (documento assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047347-09.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE JEREMOABO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus impetrado por , Advogado, em favor de , apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Jeremoabo/BA, Dr. . Relata o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 08/09/2022 pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33 da Lei nº 11.343/06 c/c artigo 16, § 1º, inc. IV da Lei 10.826/03, que, em audiência de custódia, foi convertida em prisão preventiva. Exsurge dos autos, que no dia 08 de setembro de 2022, aproximadamente às 06h, policiais militares estavam em cumprimento de mandado de prisão preventiva e busca e apreensão, chegaram à residência do Paciente , situada no Povoado São José, Jeremoabo/BA, onde este foi flagrado na posse de 216,32 (Duzentos e dezesseis gramas e trinta e dois centigramas) de maconha, em 03 pacotes e 50 petecas, embalagens plásticas para acondicionamento de drogas ilícitas, bem como 01 pistola G2C marca Taurus, .40 com numeração suprimida, além de 04 munições intactas calibre .40, sendo o indiciado conduzido à DEPOL, realizando-se a prisão em flagrante. Sustenta que o édito constritor

carece de fundamentação idônea, ante a ausência dos requisitos legais e de elementos concretos a demonstrarem a necessidade de manutenção da custódia. Assinala que "a prisão preventiva do indiciado, antes mesmo de efetivado a busca e apreensão, já havia sido decretada, aliás constam juntas na mesma decisão (id 232331726). A autoridade policial requereu tais medidas fundamentando-se na existência de uma prévia investigação, entretanto, não está disponível nos autos esses supostos elementos." Prossegue argumentando que "no que tange ao material apreendido, muito foram instrumentos do que entorpecentes, estes, por seu turno, em pequena quantidade e a substância tratando-se de cannabis sativa, ou seja, droga de menor potencial lesivo a saúde pública." Destaca os predicados pessoais do Paciente, possuidor de bons antecedentes, ocupação lícita, endereço fixo e bom relacionamento na comunidade onde reside. Diante disso, requer, liminarmente, a concessão de habeas corpus com expedição de alvará em favor do Paciente ou, subsidiariamente, a substituição por prisão domiciliar. Foram juntados documentos com a peça exordial. Liminar indeferida no ID nº 37323254. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações, (ID nº 37495455). Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem, ID nº 37592637. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA, (data registrada no sistema) DES. Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047347-09.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE JEREMOABO Advogado (s): VOTO O impetrante se insurge em face da prisão em flagrante convertida em preventiva de , ocorrida em 08/09/2022, por infração, em tese, do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 c/c artigo 16, § 1º, inc. IV da Lei 10.826/03, em decisão carente de fundamentação notadamente pela ausência dos requisitos da prisão preventiva, apontando pouca quantidade de entorpecentes e indicando a favorabilidade das condições pessoais. Pugnou pela expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, especialmente prisão domiciliar. 1. DA ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona : A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade. (. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Ao decidir pela decretação da preventiva, o magistrado primevo fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, restando comprovadas as presenças dos indícios de autoria e materialidade delitiva. Extrai-se do caderno processual que, no dia 08 de setembro de 2022, aproximadamente às 06h, policiais militares estavam em cumprimento a mandado de prisão preventiva e busca e apreensão, chegaram à residência do Paciente , situada no Povoado São José, Jeremoabo/BA, onde este foi flagrado na posse de 216,32 (Duzentos e dezesseis gramas e trinta e dois centigramas) de maconha, distribuídas em 3 tabletes e cinquenta petecas, embalagens plásticas para acondicionamento de drogas ilícitas, bem como 01

pistola G2C marca Taurus, .40 com numeração suprimida, além de 04 munições intactas calibre .40, sendo o indiciado conduzido à DEPOL, realizando-se a prisão em flagrante. Constata-se, desta forma, que a conduta sub examine, em tese, culmina em grave repercussão social com casos que se multiplicam a cada dia. O magistrado a quo destacou a existência de indícios suficientes da autoria e da materialidade delitiva, bem como pelo fato do Paciente ter confessado que era proprietário da arma e que estava também na posse da droga. Destaco trecho da decisão que decretou a prisão preventiva: "(...) Conforme representação da autoridade policial, bem como pelo parecer ministerial, verifico presentes os requisitos para imposição da prisão preventiva, posto presentes, fumus commissi delicti e periculum libertatis, como forma de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Nota-se presentes os indícios suficientes e materialidade de crime grave, ante ao laudo de constatação preliminar e auto de apreensão e exibição. De igual forma restam indícios de autoria, tanto no depoimento das testemunhas que afirmam que o acusado estava na posse das armas e das Drogas, bem como pela confissão dele, quando interrogado. Saliento ainda que os crimes constantes no APF, em razão do suposto cometimento em concurso material, não comporta concessão de fiança, haja vista que as suas penas privativas de liberdade máximas superam os 04 (quatro) anos (art. 322, CPP). Ademais, trata-se de investigação de ação de facções criminosas, atuantes no município de Jeremoabo e região, possíveis responsável pelo tráfico de drogas e homicídios decorrentes de disputas pela prática da comercialização de drogas, sendo o flagranteado, suposto membro da facção Bonde do Maluco, evidenciado-se a necessidade de sua prisão preventiva em razão da necessidade de se garantir a ordem pública e assegurar a lei penal (art. 311 e 312 do CPP)(...)" Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo o magistrado singular apontado eficazmente a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, em razão da gravidade in concreto da conduta incriminada, deixando, destarte, evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos, uma vez que, pela natureza do ato cometido, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessários. Destaque-se que após novo pedido revogação da prisão preventiva, a Autoridade Coatora destacou que não foram apresentados fatos novos, bem como que "...não se trata apenas de apreensão de pequena quantidade de maconha, mas também de aparatos como sacos plásticos para embalagens de drogas, arma de uso não permitido com numeração raspada, munições, caderneta de anotações, o que indica inicialmente a prática do crime de tráfico de droga...." Com relação à alegação de que a prisão preventiva do indiciado foi decretada antes mesmo de efetivado a busca e apreensão, observa-se que na Ação Penal de  $n^{\circ}$  8001613-94.2022.8.05.0142, o magistrado decretara sua prisão preventiva, pelo fato do Paciente e os demais indiciados terem sido apontados como os supostos responsáveis por efetuarem vários disparos de arma de fogo na vítima. De acordo com o magistrado primevo, o Paciente também teria respondido por um Ato Infracional análogo à homicídio na forma tentada, no ano de 2016, quando desferiu facadas contra seu próprio pai (BO 529/2015), ficando apreendido nesta unidade policial até o ano de 2016, quando fora transferido para FUNDAC, na cidade de Salvador/BA, tendo evadido da CASE, em 30/01/2018, retornando ao local após captura em 09/02/2018, sendo também identificado como um dos que exerce função de

liderança na facção Bonde do Maluco, fatos estes que motivaram a decretação da prisão preventiva. Esclareça-se que na supra mencionada Ação, o Paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Outrossim, devemos considerar que no crime de tráfico de drogas, há o perigo abstrato, já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, a periculosidade social do agente deve ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação delitiva. Esclareça-se também que, nos seus informes, o magistrado a quo destacou que, nos autos de nº 8001714-34.2022.8.05.0142, que ensejou a impetração deste writ, a denúncia foi recebida, já constando nos autos a defesa prévia, tendo ainda sido designada data para realização de audiência de instrução e julgamento, prevista para o dia 02/02/2023, às 10:30 horas. Conforme preceitua a doutrina hodierna, a prisão preventiva pode ser ordenada "para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa" , deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente. (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, e , 9º ed., São Paulo: Atlas, 2017). Nessa intelecção: HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO I, C/C O ART. 61, I. AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA. Presentes os requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, verifica—se que a autoridade impetrada fundamentou de modo satisfatório a imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva, sendo descabida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0026625-37.2015.8.05.0000, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal -Segunda Turma, Publicado em: 12/02/2016) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA, PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO À CORRÉ . SITUAÇÕES DIFERENTES INADMISSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO RECOMENDADO PELO CASO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA EM HARMONIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0026985-98.2017.8.05.0000, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 08/03/2018 ) (TJ-BA - HC: 00269859820178050000, Relator: , Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 08/03/2018) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FALTA DE JUSTA CAUSA. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA APTA A COMPROVAR DE PLANO A ALEGAÇÃO. INIDONEIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO E DESNECESSIDADE DO DECRETO CONSTRITIVO. NÃO CONSTATADAS. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INÁBEIS PARA AFASTAR A NECESSIDADE DA SEGREGACÃO. INEXISTENTE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HOMOGENEIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. RAZOABILIDADE DOS PRAZOS PROCESSUAIS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO DENEGADA. A tese de falta de justa causa para a imputação, diante da ausência de provas da autoria delitiva e da destinação ilícita do entorpecente, é matéria afeta à instrução processual, incompatível com a cognição sumária da ação de habeas corpus. Não se pode falar em inidoneidade de fundamentação ou desnecessidade do decreto constritivo quando há provas da materialidade,

indícios de autoria e resta demonstrada a necessidade da adoção da medida extrema para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. As condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar, notadamente quando presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da sua aplicação. A prisão provisória e a sentencial são constrições de naturezas distintas, portanto, compatíveis, não cumprindo ao Julgador, na via de habeas corpus, aferir a proporcionalidade entre a custódia preventiva e eventual regime que, por hipótese, venha a ser aplicado no futuro. Os prazos processuais não devem sofrer rigor em sua observância, devendo o seu descumprimento ser analisado conforme as circunstâncias do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, e exigindo-se demora injustificada para que se configure a ilegalidade do cerceamento, o que não é a hipótese dos autos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus  $n^{\circ}$  8001008-89.2022.8.05.0000, da comarca de Ituberá-BA, em que figuram como impetrantes e e paciente. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão eletrônica de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem impetrada, pelas razões a seguir expostas. (TJ-BA - HC: 80010088920228050000, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 04/03/2022) Registre-se que o comportamento do Paciente, a princípio, demonstra o completo descaso pela vida humana, pela Justica e pelas regras de convivência social. Nessa digressão. perfeitamente cabível a lição de : Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado (...) quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal. (in Curso de Processo Penal, Ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Atlas, 2018). Acerca da garantia da ordem pública, oportuno trazer à colação as lições de , in verbis: "(...) A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...). Mas não se pode pensar nessa medida exclusivamente com a união necessária do trinômio aventado. Por vezes, pessoa primária, sem qualquer antecedente, pode ter sua preventiva decretada porque cometeu delito muito grave, chocando a opinião pública (ex.: planejar meticulosamente e executar o assassinato dos pais). Logo, a despeito de não apresentar periculosidade (nunca cometeu crime e, com grande probabilidade, não tornará a praticar outras infrações penais), gerou enorme sentimento de repulsa por ferir as regras éticas mínimas de convivência, atentando contra os próprios genitores. A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornar-se indispensável." (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 13º ed., 2016, p. 579/580). Para o Professor de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, em igual senda, garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal Volume I 1º Edição Editora Impetus) Acerca do assunto, registre-se a passagem da obra de e , verbis: Não se tem um conceito exato do significado da expressão ordem pública, o

que tem levado a oscilações doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao seu real significado. Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com base neste fundamento, objetiva evitar que o agente continue delinqüindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. É necessário que se comprove este risco. As expressões usuais, porém evasivas, sem nenhuma demonstração probatória, de que o indivíduo é um criminoso contumaz, possuidor de uma personalidade voltada para o crime etc., não se prestam, sem verificação, a autorizar o encarceramento...Filiamo-nos, como já destacado, à corrente intermediária, conferindo uma interpretação constitucional à acepção da ordem pública, acreditando que a mesma está em perigo quando o criminoso simboliza um risco, pela possível prática de novas infrações, caso permaneça em liberdade. (Curso de Direito Processual Penal, Editora Podivm). A propósito: PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS, LESÃO CORPORAL, AMEACA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. LEI Nº 11.340/06. IDONEIDADE DO DECRETO CONSTRITIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERACÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES DIVERSAS. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA EM FACE DE UMA EVENTUAL PENA. ANÁLISE INVIÁVEL EM SEDE MANDAMENTAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Não há ilegalidade do decreto prisional que. demonstrando a materialidade delitiva e apontando os indícios de autoria, justifica a necessidade da adoção da medida extrema para garantia da ordem pública, em face da reiteração delitiva do agente. O simples descumprimento de medidas cautelares alternativas justifica a imposição da custódia, independente da prática de nova infração, ex vi arts. 282, § 4º, e 312, § 1º, ambos do Código de Processo Penal. Inviável o reconhecimento de ofensa ao princípio da proporcionalidade levando em conta apenas a possível pena a ser aplicada em caso de eventual condenação, diante da necessidade de um conhecimento exauriente das circunstâncias do caso, evitando-se, de qualquer modo, o mero exercício de conjecturas. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos os autos de habeas corpus nº 8043003-19.2021.8.05.0000, da comarca de Irecê, em que figuram como impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia e paciente . Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a ordem de habeas corpus, na esteira das razões explanadas no voto da Relatora. (TJ-BA - HC: 80430031920218050000, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL -SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/04/2022) HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO NO DIA 27/01/2022, ACUSADO DA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006, E 14 DA LEI Nº 10.826/2003, TEVE A REFERIDA PRISÃO CONVERTIDA EM PREVENTIVA NO DIA 29/01/2022. A DENÚNCIA FORA OFERECIDA EM 07/02/2022. TESES DEFENSIVAS: ALEGAÇÃO DE QUE AS DROGAS E MUNIÇÕES APREENDIDAS NO MOMENTO DA PRISÃO DO PACIENTE NÃO FORAM ENCONTRADAS EM SEU PODER. NÃO CONHECIMENTO. O HABEAS CORPUS É UMA AÇÃO MANDAMENTAL, DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO E COGNIÇÃO LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE, NESTA VIA ESTREITA, DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PRECEDENTE. PACIENTE QUE, INTERROGADO NA DELEGACIA, CONFESSOU A PROPRIEDADE DA DROGA, DAS MUNIÇÕES E DA BALANÇA DE PRECISÃO, TENDO, INCLUSIVE, INFORMADO QUE TRAFICA PARA O LÍDER DA FACÇÃO BDM, SENDO O SEU

BRAÇO DIREITO, BEM COMO QUE É RESPONSÁVEL PELO ARMAMENTO DA REFERIDA FACCÃO. DECRETO PREVENTIVO QUE CARECE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE DECRETADA PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA EM VIRTUDE DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA SUPOSTAMENTE POR ELE PRATICADA E PARA EVITAR QUE ESTE, UMA VEZ SOLTO, VOLTE A DELINQUIR. PACIENTE QUE, ALÉM DE TER SIDO FLAGRADO COM UMA DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES — COCAÍNA, CRACK E MACONHA -, EM TESE TRAZIA TAMBÉM CONSIGO, MUNIÇÕES DE PISTOLA CALIBRE 9MM E UMA BALANCA DE PRECISÃO. NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA SUA CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VISLUMBRADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANTIDA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, FICA IMPOSSIBILITADA A APLICAÇÃO, EM SEU FAVOR, DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE, DE PER SI, NÃO SÃO CAPAZES DE, ISOLADAMENTE, ASSEGURAR A REVOGAÇÃO DA SUA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de nº 8003259-80.2022.8.05.0000, impetrado pelo Bacharel em favor de , que aponta como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em conhecer da impetração e denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator. (TJ-BA - HC: 80032598020228050000, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/03/2022) HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0020721-65.2017.8.05.0000, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Publicado em: 06/10/2017 ) (TJ-BA - HC: 00207216520178050000, Relator: , Segunda Câmara Criminal -Segunda Turma, Data de Publicação: 06/10/2017) 2. DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS Noutro giro, o fato de ser o paciente primário e possuir bons antecedentes, por si só, não inviabiliza a prisão impugnada, se presentes os motivos legais ensejadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que os predicados pessoais e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência não impõem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a teor do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Confira-se a jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS Nº 531.026 - SP (2019/0262293-1) RELATOR: MINISTRO IMPETRANTE: ADVOGADO: - SP286067 IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : (PRESO) INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO (...) Ressalta-se, a propósito, que jurisprudência das Cortes Superiores é iterativa neste sentido: "já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido" (STF RTJ 159/213). Não tem qualquer pertinência a alegação de que o MMº Juiz de 1º grau se valeu fundamentação inidônea para negar o apelo em liberdade. Em verdade, o d. Magistrado, ao analisar o caso concreto, entendeu que se faziam presentes os requisitos da custódia preventiva, fundamentando a respeito. Neste sentido: "Nem se incorra no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do

delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si". (HC nº 2256045.84.2015 TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Relator ). (...) Ante o exposto, indefere-se a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 04 de setembro de 2019. Ministro Relator (STJ - HC: 531026 SP 2019/0262293-1, Relator: Ministro , Data de Publicação: DJ 05/09/2019) original sem grifos Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso ordinário improvido (RHC 121.501/RJ, Rel. Ministro, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). Diante disso, conclui-se que a prisão provisória deve incidir em caráter excepcional, somente nos casos de extrema necessidade. Todavia, quando presentes os requisitos elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para resguardar a ordem pública ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, nem mesmo circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o encarceramento antecipado. Essa linha intelectiva seguem as Cortes Superiores, conforme os excertos abaixo transcritos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No caso, a prisão foi fundamentada na periculosidade do recorrente, extraída do modus operandi adotado na conduta imputada. Relata-se que, por ocasião de festa junina, o recorrente passou a arbitrariamente abordar pessoas com arma em punho, em seguida efetuando os disparos contra a vítima, na presença de testemunhas, sem explicação aparente. Tal conduta revela frieza e imprevisibilidade que justificam a segregação como forma de garantia da ordem pública. 3. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão

cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso ordinário improvido (RHC 121.501/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019 HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a decretação do encarceramento preventivo, porquanto foi ressaltada a expressiva quantidade da droga apreendida - 263,70kg de maconha, em veículo, com alerta de furto e placas adulteradas, conduzido pela Paciente -, circunstância concreta que justifica a segregação como garantia da ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Espécie em que não se mostram suficientes as medidas cautelares alternativas à prisão elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 4. Ordem de habeas corpus denegada.(STJ - HC: 586264 PR 2020/0131176-5, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 04/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2020) A Douta Procuradora de Justiça compartilha do entendimento ora esposado, manifestando-se, em seu parecer (ID nº 37593637), pela denegação do presente writ, nos seguintes termos: "(...) No bojo do processo n. 8001613-94.2022.8.05.0142 foi decretada a prisão preventiva e determinada a realização de busca e apreensão no endereço residencial do Paciente e de outros investigados. Segundo noticiado, o Paciente exerceria o papel de líder local da facção criminosa "Bonde do Maluco — BDM" na cidade de Jeremoabo. No dia 08 de setembro do ano em curso, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, foram encontrados diversos materiais ilícitos na residência do Paciente — é dizer: 03 porções de maconha e outras 50 "petecas" da mesma substância; embalagens plásticas para acondicionamento de drogas; uma pistola G2C marca Taurus, .40 com numeração suprimida; além de 04 munições intactas calibre .40 - , circunstância que motivou a sua prisão em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/03 e deu ensejo ao processo n. 8001714-34.2022.8.05.0142, ao qual está vinculado a presente ação mandamental. Neste feito, atento às circunstâncias do caso concreto, o Magistrado de origem homologou o Auto de Prisão em Flagrante e decretou a prisão preventiva visando à garantia da ordem pública e a fim de assegurar a aplicação da lei penal. O M.M. a quo, fundamentadamente, indicou a periculosidade do Paciente, destacando ser ele membro de facção criminosa responsável pelo tráfico de drogas no Município de Jeremoabo e região, cujos membros estariam envolvidos em homicídios decorrentes de disputa por pontos de venda de drogas. Não bastasse tal circunstância, ressalta-se que o Paciente é contumaz nas práticas ilícitas, respondendo não só ao processo que originou o presente mandamus, como também à ação penal n. 8001613-94.2022.8.05.0142, em que lhe é atribuída a prática dos crimes de tráfico e de associação para o tráfico. Anote-se, ainda, ter praticado ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado, fatos apurados na

ação n. 0000458-08.2016.805.0142. Assim é que, além de versarem os autos sobre delitos de incontestável gravidade, o Paciente ostenta outras anotações na sua ficha criminal, circunstância que reforça o entendimento quanto à necessidade de manutenção da segregação cautelar visando a evitar a recalcitrância nas práticas delitivas. Desse modo, demonstrada a presença de requisito do artigo 312 do CPPB, e afigurando-se insuficientes as medidas alternativas encartadas no art. 319 e seguintes do mesmo diploma legal, absolutamente necessária a manutenção da segregação cautelar. Por fim, não deve ser conhecido o pedido subsidiário de concessão da prisão domiciliar, seja porque o Impetrante não se desincumbiu de fundamentar minimamente o cabimento de tal benefício deixando inclusive de apontar qual das hipóteses do artigo 318 do CPP estaria configurada no caso -, seja porque não há notícia de que tal pedido tenha sido formulado perante o Juízo de origem, razão por que a sua análise pelo E. Tribunal configuraria indevida supressão de instância..." 3. CONCLUSÃO Dessarte, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva de , impõe-se a manutenção da medida extrema. Ante o quanto exposto, conheço e denego a Ordem. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. RELATOR (documento assinado eletronicamente) AC16